

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML  
MANAUS**

**Ref. Edital 116/2021**

**ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.666.913/0001-90, com sede na Av. Via Láctea nº 100, quadra 05, lote 87, sala 102 - Adrianópolis CEP: 69057-065 - Manaus/AM, devidamente representada pelo seu proprietário, sr. **ALEX PINATTO**, residente e domiciliado à rua Samuel Benchimol, nº 70, apto 102, CEP 69055-705, Manaus/Am, vem tempestivamente perante Vossa Excelência apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **NOVA ERA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

**I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

*Prima facie*, a ora Contrarrazoante possui legitimidade recursal tendo em vista que é participante da licitação em questão e a manifestação recursal da Recorrente afeta o direito devidamente adquirido pela mesma, por ter sido declarada vencedora do item 12 (doze), um dos objetos do presente recurso.

No tocante a tempestividade, conta-se 03 (três) dias do final do prazo para as razões, iniciando e terminando em dia útil. De tal modo, o dia de início é 26/07/2021 (segunda-feira) às 13:15h, e do final é dia 28/07/2021 (quarta-feira) às 13:15h, estando, portanto, as contrarrazões tempestivas.

## II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo **objeto é o "Eventual fornecimento de mobiliário (painel, suporte, mesa, armário, conjunto escolar e outros)** para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus", conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Na sessão de abertura do presente certame, no dia 14 de julho do corrente ano a Recorrente fora devidamente classificada para a fase de lances dos itens 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 12, 13, 14 e 16.

Ocorre que, apesar de classificada, a mesma não computou nenhum lance nos referidos itens, e, conseqüentemente, não os arrematou.

Ato contínuo, a Recorrente informa no *chat* que não conseguiu dar nenhum lance, tendo a resposta do Pregoeiro que os lances foram abertos para todos.

Irresignada com sua colocação no certame insurge com alegações frágeis e infundadas quanto ao seu suposto cumprimento das regras, na tentativa de convencer esta respeitável Comissão, no entanto não merecendo prosperar, conforme será exposto a seguir.

### **III. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O subitem 12.7 dispõe que qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores a declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias contados a partir do decurso dos 10 minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

Também dispõe o item 12.7.2 que quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo manifestar sua intenção de recorrer.

**Partindo desses pressupostos, só seria possível ao Recorrente apresentar o presente recurso se, tempestivamente, tivesse manifestado no sistema sua intenção com as devidas razões, o que não o fez.**

**Também não manifestou sua intenção no *chat*, como prevê o texto editalício o que faz de seu Recurso intempestivo.**

**Sendo assim, requer preliminarmente o não acolhimento do presente recurso, por restar intempestivo, devendo sequer ser apreciado por esta nobre Comissão.**

### **IV – DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE QUANTO AO USO DO SISTEMA.**

O Pregão Eletrônico é uma modalidade licitatória que exige do licitante o conhecimento prévio da utilização do sistema.

Por esta razão, o Edital prevê em seu item 19.21 que caberá ao representante credenciado da licitante acompanhar as operações do sistema eletrônico durante a sessão do pregão **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**

**Deste modo, observa-se que a Recorrente, ao se habilitar para participar dos lances nos itens dantes mencionados não se atentou quanto às atualizações necessárias do sistema e não fora bloqueada como tenta alegar.**

De tal forma, conforme prevê o texto convocatório, é RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO RECORRENTE A PERDA DE NEGÓCIOS DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE MENSAGENS OU DESCONEXÃO DO SISTEMA.

Além disso, aceitar as frágeis alegações arguidas pela ora Recorrente é afrontar **a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame, princípio basilar da Licitação.** É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Vale ressaltar que, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,** extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração **que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.** Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sendo assim, não deve prosperar as alegações da Recorrente quanto ao suposto bloqueio de sua participação.

## **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela ora Recorrente preliminarmente em função da intempestividade

do mesmo e da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedora do certame do item 12 (doze) a ora Contrarrazoante, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 28 de julho de 2021.

---

**ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML  
MANAUS**

**Ref. Edital 116/2021**

**ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.666.913/0001-90, com sede na Av. Via Láctea nº 100, quadra 05, lote 87, sala 102 - Adrianópolis CEP: 69057-065 - Manaus/AM, devidamente representada pelo seu proprietário, sr. **ALEX PINATTO**, residente e domiciliado à rua Samuel Benchimol, nº 70, apto 102, CEP 69055-705, Manaus/Am, vem tempestivamente perante Vossa Excelência apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **ETCP MONTEIRO EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

**I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

*Prima facie*, a ora Contrarrazoante possui legitimidade recursal tendo em vista que é participante da licitação em questão e a manifestação recursal da Recorrente afeta o direito devidamente adquirido pela mesma, por ter sido declarada vencedora do item 15, objeto do presente recurso.

No tocante a tempestividade, conta-se 03 (três) dias do final do prazo para as razões, iniciando e terminando em dia útil. De tal modo, o dia de início é 26/07/2021 (segunda-feira) às 13:15h, e do final é dia 28/07/2021 (quarta-feira) às 13:15h, estando, portanto, as contrarrazões tempestivas.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo **objeto é o "Eventual fornecimento de mobiliário (painel, suporte, mesa, armário, conjunto escolar e outros)** para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus", conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Na sessão do dia 15 de julho do corrente ano a Recorrente, por desclassificação do proponente 23, arrematou o item 15 do Edital, tendo sido convocada a encaminhar sua documentação. Na sessão seguinte, após a devida análise dos documentos, a Recorrente fora inabilitada para o referido item por não atender ao disposto nos subitens 6.9.3 e 7.2.4.1.2 do texto Editalício.

Ato contínuo, irresignada com sua inabilitação no certame insurge com alegações frágeis e infundadas quanto ao seu suposto cumprimento das regras, na tentativa de convencer esta respeitável Comissão, no entanto não merecendo prosperar.

Em apreço à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, **a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser tão logo rechaçadas**, senão vejamos.

### III. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

#### 1 – DO SUBITEM 6.9.3 – DO ENVIO DE PROPOSTA EM NÃO CONFORMIDADE COM O TEXTO EDITALÍCIO

O subitem 6.9.3 do Edital do presente certame dispõe que **“a proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração”**.

Além disso, o mesmo subitem traz em seu teor que **“serão desclassificadas as propostas que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital”**.

Pois bem, a Recorrente, como mencionado, fora convocada a apresentar sua documentação a presente Comissão por ter arrematado no certame o Item 15 do Edital, que possui em seu detalhamento a seguinte descrição:

15 - 511575 - QUADRO BRANCO , Tipo: lousa, não magnético, Apresentação: composto por quadro em aglomerado ou compensado, com 6mm de espessura, revestido em laminado melamínico na parte frontal, cor branca, com 1mm de espessura, acabamento liso e brilhante e moldura em madeira de lei, Dimensão(ões) Quadro: 120cm x 250cm x 12mm (A x L x E), Característica(s) Adicional(is): com suporte para apagador e pincel, acompanha acessórios para instalação, medidas com variação aceitável de  $\pm 5\%$ , produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.

Conforme determina as normas Editalícias, a Recorrente anexou aos seus documentos enviados à Comissão a seguinte proposta:

PROPOSTA DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2021						
APRESENTAMOS PROPOSTA DE PREÇOS PARA "EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO (PAINEL, SUPORTE, MESA, ARMÁRIO, CONJUNTO ESCOLAR E OUTROS) PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS, PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS".						
Nome Fantasia: LAMINORTE						
Razão Social: ETCP MONTEIRO EIRELI						
CNPJ: 14.773.111/0001-45			Optante pelo SIMPLES: Sim			
Endereço: Av. Duque de Caxias nº 1099, Sala 01, Altos						
Bairro: Praça 14 de Janeiro			Cidade: Manaus			
CEP: 69020-141			E-mail: etcpmonteiro@gmail.com			
Telefone: (92) 98230-6006			Fax:			
Banco: Bradesco			Conta bancária: 15620-5			
Nome e nº da agência bancária: 3715 – Agência Carvalho Leal						
ITEM	Descrição	UND	Quantidade	Valor Unitário	Valor total	Marca
15	QUADRO BRANCO, com as seguintes Características: Tipo: lousa, não magnético, Apresentação: composto por quadro em aglomerado ou compensado, com 6mm de espessura, confeccionado com revestimento em laminado melamínico na parte frontal, cor branca, com 1 mm de espessura, acabamento liso e brilhante e moldura em madeira de lei, Dimensão(ões) Quadro: 120cm x 250cm x 12mm (A x L x E), Característica(s) Adicional(is): com suporte para apagador e pincel, acompanha acessórios para instalação, medidas com variação aceitável de ±5%, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência. A vida útil destes quadros são de 5 anos em média.	Unid.	4.258	504,99	2.150.247,42	Souza
(PREÇO UNITARIO): (quinhentos e quatro reais e noventa e nove centavos)						
(PREÇO TOTAL): (dois milhões e cento e cinquenta mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)						
<b>Valor Total da Proposta: R\$ 2.150.247,42 (Dois Milhões e Cento e Cinquenta Mil e Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos)</b>						

Observa-se então, nobre Presidente, que a Recorrente **simplesmente reproduziu a descrição do Item, sem definir tecnicamente o que está ofertando.**

Ademais, quando a Administração afirma que o material pode ser **aglomerado ou compensado** e que **é aceitável a variação das medidas do item em 5% (cinco por cento) para mais ou para menos e o proponente acrescenta isto em sua proposta, demonstra que não tem precisão quanto a sua oferta o que afronta cabalmente o subitem em questão, uma vez que o texto editalício é claro ao exigir que "a proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado" e não do produto licitado, como tenta defender a Recorrente.**

Sendo assim, **não há que se dizer que estamos diante de excesso de formalismo ou de irrelevância**, uma vez que a partir da proposta apresentada pelo Proponente é que o pregoeiro analisará se o produto é compatível com o requisitado pela Administração, COMO DISPÕE O PRÓPRIO SUBITEM, bem como poderá exigir do futuro Contratado aquilo que lhe foi ofertado.

Ademais, alegar que a palavra DISTINGUIR, expressa no subitem em questão, é diferente de ESPECIFICAR O QUE SERÁ ENTREGUE é totalmente apelativo. **O subitem deve ser analisado como um todo** e é clara a interpretação de que SE DEVE ESPECIFICAR O PRODUTO QUE IRÁ OFERECER AO ENTE PÚBLICO, como dantes mencionado.

Além disso, aceitar a proposta apresentada pela ora Recorrente é afrontar **a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame, princípio basilar da Licitação**. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**De tal modo, agiu com exatidão esta Nobre Comissão ao não aceitar a proposta da Recorrente, cuja fundamentação não há que se questionar, estando esta devidamente pautada nas normas Editalícias.**

Diante disso, as alegações da ora Recorrente no que se refere à conformidade de sua proposta não deve ser acolhida, por ausência de solidez e de fundamentação legal.

## **2 – DO SUBITEM 7.2.4.1.2 – DO ENVIO DE ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA SEM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO.**

O item 7.2.4. do Edital refere-se a “Qualificação Técnica” que deverá ser comprovada pelo licitante. Veja-se o que dispõe os subitens seguintes:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Aptidão Técnica para comprovar a sua efetiva execução, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove o bom e regular **fornecimento de serviço compatível objeto do Edital e seus anexos**, em condições compatíveis de quantidades e prazos conforme modelo do Anexo I deste Edital.

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo julgamento da documentação de qualificação técnica considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que **expressamente certifiquem que o licitante já forneceu pelo menos**

**10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.**

Da leitura dos subitens acima elencados pode-se depreender claramente, *a priori*, que **o(s) atestado(s) apresentado(s) pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto do Edital.**

**Em outras palavras, não seria possível comprovar aptidão técnica de móveis apresentando atestados de eletrodomésticos e/ou eletroeletrônicos, por exemplo. O OBJETO DEVE SER COMPATÍVEL.**

Partindo desta perspectiva, é óbvia a conclusão que ao analisar os atestados apresentados pelos licitantes, a nobre Comissão **CONSIDERARÁ APENAS AQUELES QUE GUARDEM COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO CERTAME**, e, só então, fará a contagem de tais itens, a fim de constatar se alcançam no mínimo **10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada,** conforme dispõe o subitem 7.2.4.1.2

**Ressalta-se aqui que o objeto do presente Pregão é o “Eventual fornecimento de mobiliário (painel, suporte, mesa, armário, conjunto escolar e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus”.**

**No caso em apreço, a Recorrente apresentou Atestados que demonstram o fornecimento, além de camas e mesas de refeitório, que totalizam apenas 150 (cento e cinquenta) itens, também de BEBEDOUROS INDUSTRIAIS.**

**Ora, Nobre Presidente, qual a relação existente entre MOBILIÁRIOS, que é o objeto do certame, e BEBEDOUROS (aparelhos elétricos)? Certamente que nenhuma.**

De tal modo, não há que se considerar a alegação da ora Recorrente de que o referido item do Atestado apresentado (BEBEDOURO) é SIMILAR ao item arrematado, qual seja QUADRO BRANCO.

**Não há qualquer similaridade com o objeto do certame, tampouco com o item arrematado. O fato de ambos poderem estar em ambiente escolar não faz dos mesmos semelhantes, como alega a Recorrente.**

Ademais, anexar extemporaneamente um atestado que é compatível com o item licitado, como fez a Recorrente no presente recurso, não comprava o cumprimento das normas editalícias, não devendo, por óbvio, ser considerado.

**Sendo assim, mais uma vez agiu com exatidão esta Nobre Comissão ao inabilitar a ora Recorrente, em atenção não só às normas que compõe o Edital Licitatório, como também aos princípios a ele atrelados.**

Vale ressaltar que, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

**Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,** extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração **que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.** Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

No caso em comento, reaver a habilitação da ora Recorrente seria afrontar tais pressupostos e macular o procedimento licitatório, devendo assim esta Nobre Comissão reafirmar sua decisão.

Neste mesmo sentido já decidiu nossos Tribunais Pátrios, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** I A interpretação ampliativa da cláusula editalícia que estabelece as exigências de qualificação técnica, para fins de desclassificação de licitante, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. II Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 6 de outubro de 2016. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - MS: 06289293020158060000 CE 0628929-30.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2016)

**Ademais, importa expor que a Recorrente, além de trazer alegações completamente incongruentes quanto ao documento apresentado, INSURGE EM ATACAR ESTA CONTRARRAZOANTE COM INSINUAÇÕES PÍFIAS E SEM FUNDAMENTO EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS POR ESTA APRESENTADOS.**

**Insinuar que os referidos Atestados, por se tratarem de documentos fornecidos por empresas privadas não seriam munidos de legalidade é uma completa afronta!**

**Em primeiro lugar, a Contrarrazoante atende a este Respeitável ente Público há anos, sempre munida de idoneidade e sem qualquer fato que desabonasse sua conduta.**

Ademais, **é discricionário ao licitante apresentar Atestados de Aptidão Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, conforme dispõe o subitem 7.2.4.1. do Edital. Sendo assim, não há qualquer embasamento legal para as falácias da Recorrente.

Vale destacar que a Recorrente sequer poderia explanar em suas razões sobre a habilitação desta Contrarrazoante, inclusive questionar seus documentos, uma vez que ao manifestar a intenção de Recurso, alegou os motivos de SUA PRÓPRIA INABILITAÇÃO, por discordar da decisão do Sr. Pregoeiro em desclassificar sua **proposta e seu atestado de capacidade técnica**.

Ou seja, além de se mostrar abusivo no que tange às absurdas insinuações contra a ora Contrarrazoante, ainda descumpre o item 12.7.3 do texto editalício que dispõe que "as razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão".

**Por todo exposto, pugna esta Contrarrazoante pela manutenção da decisão de inabilitar a ora Recorrente, uma vez que não alcançou o mínimo de 10% (dez por cento) exigível de capacitação técnica por ter apresentado Atestado que não guarda qualquer relação, compatibilidade e/ou similaridade com o objeto do Edital.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela ora Recorrente em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas **para que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa ETCP MONTEIRO EIRELI**, com a consequente declaração de vencedora do certame do item 15 (quinze) a ora Contrarrazoante, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 28 de julho de 2021.

---

**ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**